



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.691/2021

Às Comissões, em 22/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA "CIDO DO POLVILHO" (*1956 +2020).

Autor: Ver. Odair Quincote

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>20</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7691 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA
SILVA “CIDO DO POLVILHO” (*1956 +2020).**

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (CIDO DO POLVILHO) a atual Estrada Municipal do Bairro dos Afonsos, com início no entroncamento com a Estrada Jordino Rodrigues Fraga (Lei nº 5290/2013) e término no Polvilho 3 Irmãos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

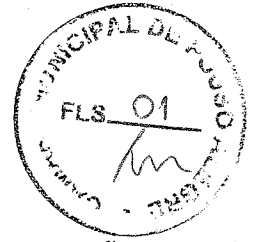

Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7691 / 2021



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA
SILVA “CIDO DO POLVILHO” (*1956 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (CIDO DO POLVILHO) a atual Estrada Municipal do Bairro dos Afonsos, com início no entroncamento com a Estrada Jordino Rodrigues Fraga (Lei nº 5290/2013) e término no Polvilho 3 Irmãos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

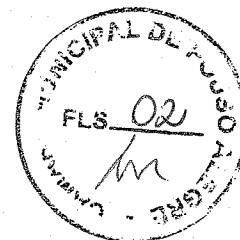
Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA-00277158680 - 22/06/2021 14:39:36 - E8E3-T7K1-E3J2-K8T6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Aparecido nasceu na cidade de Pouso Alegre, em 23 de agosto de 1956, desde sua infância viveu e cresceu no Bairro dos Afonsos, sendo conhecido por parentes e amigos como: “Cido do Polvilho 3 Irmãos”.

Cido começou a trabalhar muito cedo, ainda em sua infância, aos seus 7 (sete) anos de idade. Logo pela manhã, já pegava seus materiais de trabalho e seguia para as plantações de mandioca, carpia sempre com muito cuidado, porque era dali que tiravam seu sustento.

Os anos se passaram e aquele menino cresceu, se tornando um homem responsável, honesto e trabalhador. Dedicou sua vida as lavouras, plantações e a lida na roça.

O bairro dos Afonsos sempre foi seu maior orgulho, ali construiu sua vida e família, trabalhando de sol a sol, sempre em busca de seus objetivos e nunca desistiu de seus ideais.

Aparecido conquistou diversas amizades e até hoje seus amigos se orgulham de tê-lo conhecido.

Ele dizia que ali era o seu lugar e nunca sairia desse bairro que era tão adorado por ele onde viveu sua vida inteira, desde seus antepassados até seus últimos dias.

Faleceu em 2020 em decorrência de uma pneumonia, deixando saudades no coração de sua família e amigos.

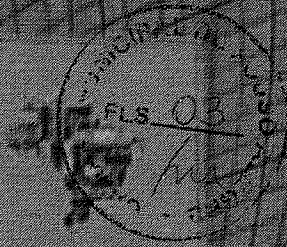
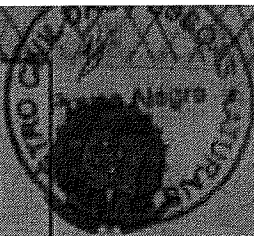
Assim, faz jus a essa homenagem póstuma, o que de antemão agradecemos aos nobres vereadores a gentileza de aprovarem essa proposta, designando a Estrada Municipal APARECIDO RODRIGUES DA SILVA “CIDO DO POLVILHO”, no bairro dos Afonsos.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 22/06/2021 14:39:36 - E8E3-T7K1-E3J2-K8T6

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
de Pouso Alegre
Endereço: Rua 1000 - Centro - Pouso Alegre - MG
CEP: 36200-000 - Fone: (31) 3333-3333
Fax: (31) 3333-3333
E-mail: rca@tjmg.jus.br
Site: www.tjmg.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

CPF
353.809.006-82

NATRICULA
0567720165 2020 4 00076 181 0037483 51

SEXO **Masculino** COR **Branca**

ESTADO CIVIL E IDADE
Casado, com 63 anos de idade

NATURALIDADE
Pouso Alegre-MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
M-6.164.822

ELEITOR
É eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSE RODRIGUES DA SILVA e CONCEIÇÃO BATISTA DA SILVA, Rodovia MG 179 km 100, Bairro dos Afonso, em Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
dezois de janeiro de dois mil e vinte, às 08 hr 40 min. DIA MÊS ANO
16/01/2020

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Pouso Alegre-MG

CAUSA DA MORTE
acidente vascular isquêmico cerebral, pneumonia, PCR em FV hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério se conhecido)

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

LEILA JULIANE DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Joaquim Rafael Barreiro CRM 21882

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

Casado com MARIA MEIRE DO PRADO SILVA, deixando 04 filhos de nomes e idade: Leila, com 35 anos, Alessandro, com 33 anos, Aline, com 29 anos e Leidiane, com 26 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-6.164.822	14/03/1999	SSP - Secretaria de Segurança Pública - MG	...
PIS/PIS
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	LIT
Título de Eleitor
CEP-Residencial	Grupo Banquário	...

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Certidão lavrada por SEBASTIÃO SAULO VALERIANO do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre, onde assinou eletronicamente, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 13 do CNJ.

Certidão que, em data de 16 de janeiro de 2020 foi lavrada esta certidão do Sistema Integrado de Registro de Óbito, tendo a autenticidade de sua assinatura eletrônica por mim conferida.

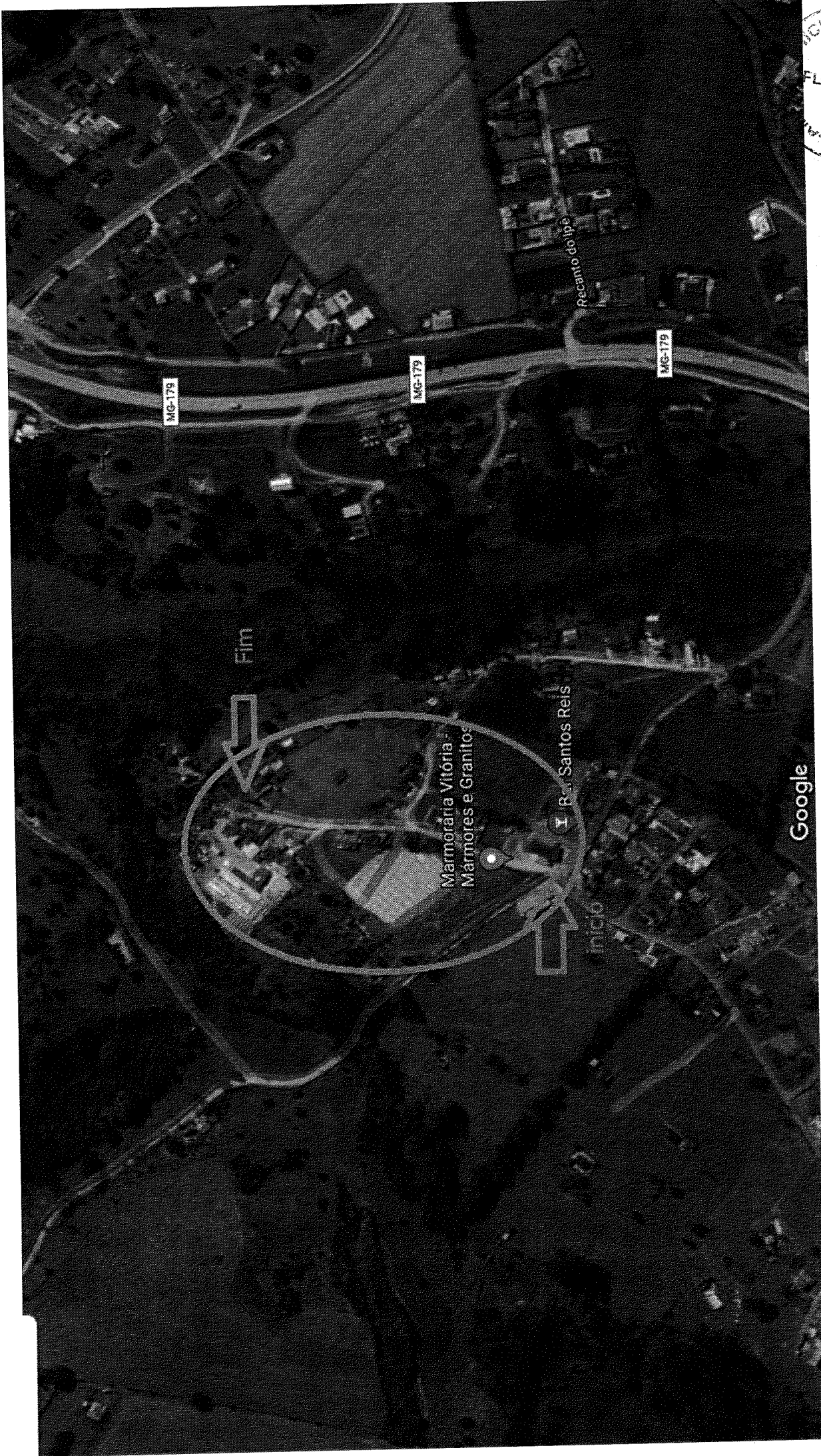
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Cirilo, 702
Centro
Pouso Alegre
Telefone: 34233252 - 091309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Em 16
Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2020

David Wellington de S. Silva
Oficial Substituto

Assinatura do Escrevente
DAVID WELLINGTON DE SOUZA SILVA

ARREBRASIO DA 004160639 BRP



MG-179

MG-179

MG-179

Recanto do Ipê

Fim

Marmoraria Vitória -
Marmores e Granitos

I. Bar. Santos Reis

Inicio

Google



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 21 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

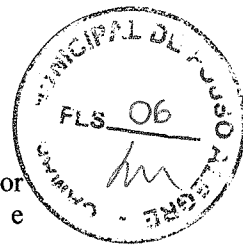
Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.691/2021**, de autoria do Vereador Odair Quincote, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA “CIDO DO POLVILHO” (*1956 +2020)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (CIDO DO POLVILHO) a atual Estrada Municipal do Bairro dos Afonsos, com início no entroncamento com a Estrada Jordino Rodrigues Fraga (Lei nº 5290/2013) e término no Polvilho 3 Irmãos.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

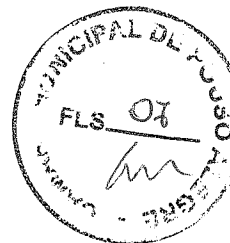
Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ¹

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. ²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

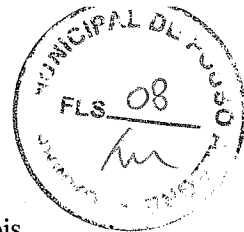
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas**.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

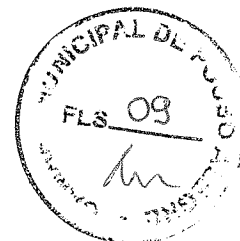
Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A..




CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.691/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

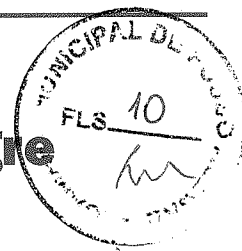

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.691/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA “CIDO DO POLVILHO” (*1956 +2020)”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.691/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA “CIDO DO POLVILHO” (*1956 +2020)”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

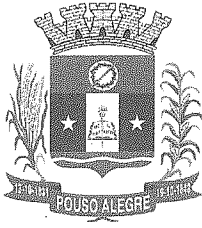
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (CIDO DO POLVILHO) a atual Estrada Municipal do Bairro dos Afonsos, com início no entroncamento com a Estrada Jordino Rodrigues Fraga (Lei nº 5290/2013) e término no Polvilho 3 Irmãos.

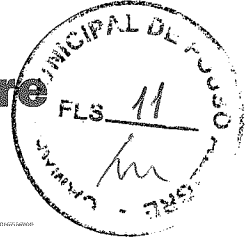
Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.691/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Moraes
Presidente

Elizeto Guido
Secretario